



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000224/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.850 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BETTER PLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/2005

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. DESACORDO LEGISLAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), mantendo a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 12267.000224/2008-35
Acórdão n.º **2803-001.850**

S2-TE03
Fl. 199

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Bianca Delgado Pinheiro, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BETTER PLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/07/1999 a 31/10/2005.

2. O crédito tributário refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a fiscalização identificou que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento contendo a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (empresários e trabalhadores autônomos) que lhe prestaram serviço, conforme consta no relatório fiscal, fls. 51/54:

“2) A empresa deixou de preparar folhas de pagamento contendo a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (empresários e trabalhadores autônomos) que lhe prestaram serviço.

3) A autuação aqui contida refere-se exclusivamente ao estabelecimento 0001-10, dado que, dentro do período objeto desta fiscalização, não foram verificados fatos geradores de contribuições previdenciária para a filial 0002-09.

4) O período fiscalizado foi de 07/1999 a 10/2005.

5) Esta ação fiscal objetivou a verificação do cumprimento das contribuições previdenciárias com relação aos rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados empregados e a contribuintes individuais, bem como a verificação das obrigações relacionadas à prestação de serviços terceirizados (retenção na cessão de mão-de-obra).

(...).

10) a EMPRESA NÃO PREPARAVA FOLHAS DE PAGAMENTO QUE CONTIVESSEM OS VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS QUE LHE PRESTARAM SERVIÇOS. TAIS VALORES FORAM OBTIDOS NA CONTABILIDADE.

11) A planilha “VALORES RELATIVOS A PRÓ-LABORE” relaciona os valores pagos a título de pró-labore não incluídos em folhas de pagamento.

12) A planilha “REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – TRABALHADORES AUTÔNOMOS” relaciona, por trabalhador autônomo, os valores pagos pela empresa, enquanto a planilha “RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS RELATIVOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS VERIFICADOS NOS ARQUIVOS FORMATO MANAD” relaciona os lançamentos contábeis onde se verificou

a remuneração paga a contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) para o período de 07/2003 a 10/2005.

13) Ressalte-se que a autuação se dá pelo descumprimento de obrigação acessória, independentemente de ter havido o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes das remunerações elencadas.

14) É importante também citar que o fato de a empresa não ter preparado as folhas de pagamento com a totalidade dos valores pagos aos segurados que lhe prestaram serviços foi considerada quando da elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais.” (51/52).

3. A empresa foi devidamente cientificada do lançamento fiscal em 22/10/2007 (f. 146), e, em seguida apresentou impugnação tempestiva (f. 147).

4. O Colegiado de primeira instância ao analisar os argumentos trazidos pela recorrente, julgou improcedente a peça impugnatória da empresa, mantendo o lançamento em sua totalidade.

5. O acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“Legislação previdenciária – descumprimento

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de informar em folha de pagamentos a totalidade da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais a seu serviço, ensejando a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.” (f. 169).

6. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 176/177), no qual aduz em síntese:

a) que foi facultado à fiscalização o livre acesso a todos os livros fiscais e contábeis, bem como prestou todas as informações adicionais necessárias ao conhecimento da matéria de fato.

b) que, independentemente do recolhimento da contribuição estar correto ou não, todos os pagamentos estavam devidamente registrados na contabilidade da empresa;

c) que o processo refere-se apenas à multa relativa ao suposto descumprimento de obrigação acessória e não de infração à obrigação principal que é o recolhimento da contribuição.

d) sustenta que a decisão de primeira instância deve ser reformada, pois os valores dos pagamentos a contribuintes individuais foram contabilizados pela empresa, e, apesar de não constar na folha de pagamento específica, há registro no livro diário.

7. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Conforme o relatório fiscal do auto de infração em epígrafe, a fiscalização constatou descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa teria deixado de preparar folhas de pagamento contendo a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (empresários e trabalhadores autônomos) que lhe prestaram serviço no período de 07/1999 a 10/2005.

3. Sobre a classificação de obrigações tributárias, pondero alguns pontos elementares, o que faço com fulcro na legislação e como primordial ao deslinde da controvérsia.

4. No art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN, o legislador teve a preocupação de delimitar no próprio códex o que se deve considerar para efeitos de obrigação principal e acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

5. Quando o CTN fala de obrigação principal está se referindo à obrigação de pagar o tributo, o que corresponde à obrigação jurídica tributária de dar. Ao passo que quando se trata de obrigação acessória o referido código as considera como aquelas que têm por objeto prestações positivas ou negativas, previstas em lei. Estas não fazem jus à finalidade primordial do direito tributário, que é a de propiciar arrecadação de recurso para o Estado, mas existem nelas deveres instrumentais administrativos que darão suporte à fiscalização tributária, pois, **auxiliam no controle dos pagamentos efetuados pelo contribuinte.**

6. Dito isso, cabe remissão à legislação previdenciária de regência que estabelece as obrigações acessórias as quais estão submetidos os contribuintes da Fazenda Nacional. Assim, o art. 32 da Lei 8.212/91 elenca em seus incisos inúmeras obrigações acessórias ou instrumentais que devem ser cumpridas pela empresa.

7. Dentre as condutas que a Lei infraconstitucional exige consta a de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

8. Sendo assim, não basta somente que o contribuinte demonstre ao Fisco as informações requisitadas, se faz necessário que tais informações estejam padronizadas e inseridas nos campos que a lei determina.

9. Insta mencionar que a própria recorrente em sua peça recursal, reconhece o descumprimento da obrigação acessória prevista em lei, ao afirmar: “*está certa a suplicante que a decisão deve ser reformada, pois só teria amparo se os valores dos pagamentos a contribuintes individuais não tivessem sido contabilizados, o que como se viu não ocorreu (eles constavam do diário mas não da folha de pagamento específica)*”.

10. *In casu*, ao analisar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, percebe-se que esse não carreu aos autos argumentos pontuais ou técnicos que justifiquem a exoneração do crédito tributário.

11. É dizer que, o fato da recorrente ter dado ao auditor fiscal o acesso aos livros fiscais e contábeis para averiguar todas as informações necessárias e os pagamentos constarem em tais documentos, não supre a necessidade das referidas transações constarem também nas folhas de pagamentos da recorrente, como exige a legislação.

12. Dessa forma, entendo que não assiste razão à recorrente em suas argumentações tendo em vista que a autuação atendeu aos ditames legais e se aplicou corretamente a multa única, a qual se refere ao descumprimento conforme apontado nos autos.

CONCLUSÃO

13. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a multa aplicada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator